



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui a Política Nacional de Apoio e Proteção às Famílias Atípicas, cria o Auxílio Nacional de Apoio à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências que demandem cuidados permanentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio e Proteção às Famílias Atípicas, destinada à promoção da dignidade, inclusão social, proteção econômica e garantia de direitos das famílias responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e outras condições neurodivergentes ou deficiências que demandem acompanhamento permanente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se família atípica aquela que possua sob sua responsabilidade pessoa:

I – diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

II – com deficiência intelectual severa;

III – com deficiência múltipla;

IV – com deficiência que demande cuidados contínuos e permanentes;

V – com condição neurológica, cognitiva ou comportamental incapaz de assegurar autonomia plena compatível com a idade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 3º Fica criado o Auxílio Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência e às Famílias Atípicas, destinado ao suporte financeiro complementar das despesas relacionadas:

- I – ao tratamento médico;
- II – ao acompanhamento terapêutico;
- III – à aquisição de medicamentos;
- IV – à alimentação especializada;
- V – ao transporte;
- VI – à educação inclusiva;
- VII – à aquisição de equipamentos e tecnologias assistivas;
- VIII – aos cuidados permanentes necessários à pessoa assistida.

Art. 4º O benefício será destinado às famílias que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – comprovação médica e multidisciplinar da condição da pessoa assistida;
- II – inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- III – renda familiar per capita de até 3 (três) salários mínimos;
- IV – comprovação de residência no território nacional.

§ 1º O benefício poderá ser cumulativo com outros programas sociais, observado regulamento.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer critérios de priorização conforme grau de dependência, vulnerabilidade econômica e necessidade de cuidados permanentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 5º O Poder Executivo Federal regulamentará:

- I – valor do benefício;
- II – critérios de atualização monetária;
- III – mecanismos de fiscalização;
- IV – parâmetros técnicos de elegibilidade;
- V – formas simplificadas de comprovação documental.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de cooperação para implementação da política pública prevista nesta Lei.

Art. 7º São diretrizes da Política Nacional de Apoio às Famílias Atípicas:

- I – proteção integral da dignidade humana;
- II – inclusão social e educacional;
- III – fortalecimento do suporte familiar;
- IV – redução da sobrecarga financeira e emocional das famílias;
- V – garantia de acesso contínuo a terapias e tratamentos;
- VI – prioridade absoluta à pessoa com deficiência;
- VII – promoção da acessibilidade e inclusão.

Art. 8º O Poder Público deverá estimular:

- I – criação de centros especializados de atendimento multidisciplinar;
- II – capacitação de profissionais da educação e saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – políticas de inclusão escolar;

IV – programas de empregabilidade para pais e responsáveis;

V – campanhas nacionais de conscientização e combate ao preconceito.

Art. 9º Os recursos necessários à execução desta Lei poderão ser provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;

III – Fundo Nacional de Saúde – FNS;

IV – emendas parlamentares;

V – convênios e cooperação institucional;

VI – outras fontes legalmente previstas.

Art. 10 A utilização fraudulenta do benefício sujeitará o responsável:

I – à suspensão imediata do benefício;

II – ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente;

III – à responsabilização civil, administrativa e penal.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir política pública nacional permanente de apoio às famílias atípicas, reconhecendo a necessidade de proteção econômica, social e humana das famílias responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e outras condições que demandam cuidados permanentes.

Milhões de famílias brasileiras convivem diariamente com elevados custos financeiros, emocionais e estruturais decorrentes da necessidade de terapias contínuas, acompanhamento multidisciplinar, medicamentos, alimentação especializada, transporte, inclusão educacional e cuidados integrais.

Na prática, muitas mães e pais são obrigados a abandonar empregos e atividades profissionais para dedicar-se integralmente ao cuidado de seus filhos, resultando em:

- * perda de renda;
- * vulnerabilidade econômica;
- * sobrecarga emocional;
- * exclusão social;
- * comprometimento da estabilidade familiar.

A Constituição Federal assegura:

- * proteção integral à pessoa com deficiência;
- * dignidade da pessoa humana;
- * direito à saúde;
- * direito à assistência social;
- * prioridade absoluta à criança e à pessoa vulnerável.

A presente proposição encontra fundamento especialmente nos arts. 1º, III; 3º, I e III; 6º; 23, II; 24, XIV; 196; 203; 205; 227 e 244 da Constituição Federal.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, reforça o dever do Estado de promover políticas públicas inclusivas e de proteção social.

O projeto respeita integralmente:

- * o pacto federativo;
- * os princípios da responsabilidade fiscal;
- * a autonomia administrativa dos entes federativos;
- * o sistema constitucional de assistência social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Além do relevante alcance social, a proposta:

- * reduz desigualdades;
- * fortalece famílias vulneráveis;
- * promove inclusão;
- * assegura continuidade terapêutica;
- * melhora a qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus responsáveis.

Importante destacar que a ausência de suporte estatal adequado frequentemente conduz famílias inteiras ao empobrecimento extremo, agravando ainda mais a exclusão social.

A proteção das famílias atípicas não constitui mera política assistencial, mas verdadeiro dever constitucional, humanitário e civilizatório do Estado brasileiro.

Trata-se de proposta de elevado alcance humano e social, plenamente compatível com a Constituição Federal e alinhada aos princípios da dignidade humana e da justiça social.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

